

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo Nº 10480/002.356/91-74

Sessão de 11 de maio de 1993.

Acórdão nº 108-00.186

Recurso nº 102562

Recorrente: CASBRAN Comércio e Representações Ltda.

Recorrida: DRF em Recife - PE

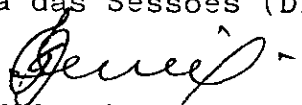
"Incorreções no Lançamento- Incorreções e erros que não importem em cercear o conhecimento do lançamento e ou impedir a ampla defesa, são sanáveis, não se constituindo em fator de nulidade ou anulabilidade do lançamento. Simples erro de razão social, alterada por contrato social, corretos o CGC e o endereço, é um desses casos."

"Preclusão - Importa em preclusão a ausência absoluta de argumentos na impugnação e no recurso quanto a matéria de mérito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASBRAN Comércio e Representações Ltda.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares de conexão dos processos decorrentes (Código de Processo Civil arts. 103 e 105) e de nulidade do lançamento e acolher a preliminar levantada de ofício pelo relator de preclusão da matéria de mérito determinando que passe a constar dos autos a nova razão social da empresa aututada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José

Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Mário Junqueira Franco Júnior, Renata Gonçalves Pantoja, Adelmo Martins Silva e Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº:10480/002.856/91-74

Ordão nº:108-00.186

curso nº:102562

corrente:Casbran - Comércio e Representações Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de cobrança do IRPJ, exercício de 1987, através do Auto de Fração de fls.88, com ciência em 26.03.91, e Termo de Encerramento de fls. , com os seguintes fundamentos e descrição dos fatos:

- Passivo fictício pela não comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores", configurando omissão de receita com fulcro no art. 180 RIR/80.

- Glosa de despesas operacionais por constituírem gastos de manutenção e reforma de imóveis, os quais deveriam ter sido ativados nos termos dos arts. 191 e 193, § 2º do RIR/80.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação de fls 91/92 arguindo preliminar a nulidade do lançamento por ter sido lavrado contra Casbran- Comércio e Representações Ltda, quando a verdadeira razão social da contribuinte é Casbran Comercial Ltda. Junta ao processo, às fls. 111/112, cópia da sua alteração contratual, datada de 25.05.89, cuja cláusula segunda é no sentido alterar a denominação constante dos autos para Casbran Comercial Ltda. Nada fundamenta, todavia, quando a matéria de mérito.

A Decisão monocrática , de fls. 119/126, ao apreciar a preliminar suscitada pela autuada, conclui não se tratar de caso de nulidade em vista de que somente serão assim considerados os atos lavrados por pessoa incompetente e os acórdãos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa, art. 59 do Decreto 70.235/72. No caso dos autos, prosseguindo o julgador, incorreção há , tão-somente, quanto à razão social, estando corretos o CGC e o endereço, sendo que tal equívoco não impediu que a autuada



Processo nº:10480/002.856/91-74

Ordão nº:108-00.186

masse pleno conhecimento da ação fiscal e, portanto, pudesse se defender am-
amente. Acresce ainda, que os dados cadastrais da autuada na Receita Federal
o justamente aqueles consignados no Auto de Infração, o que indica o não cum-
imento do dever de informar suas alterações de dados cadastrais, dentre eles
mudança de razão social. No mérito, não tendo a autuada manifestado-se sobre
matéria nem tão pouco produzido qualquer prova em contrário, dá provimento à
ção fiscal mantendo a cobrança com base no passivo não comprovado e conside-
ndo que as acessões e benfeitorias decorrentes do emprego de materiais de
construção em imóvel, com objetivo de adaptá-lo às atividades administrativas
devem ser ativadas por acrescerem ao valor do bem. Observa ser irrelevante a
consideração do valor unitário de cada bem, posto que os mesmos perdem sua in-
dividualidade quando utilizados na transformação do imóvel.

No recurso de fls. 130/139 a ora recorrente levanta preliminar de
exação, com base na aplicação dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil,
a que os autos destes decorrentes sejam apreciados conjuntamente a fim de
evitar decisões conflitantes. Mantém a preliminar de nulidade argüida por
são da impugnação, avançando seus argumentos no sentido de que o Auto foi
rado quanto à pessoa jurídica inexistente, configurando erro quanto à pes-
a jurídica capaz de responder tributariamente. Outrossim, alega ser impos-
vel, caso mantida a decisão recorrida, o prosseguimento da cobrança da
vida ativa com base em títulos em que conste razão social diversa da do sujei-
passivo, por força do disposto no art. 568, inciso I, do Código de Processo
vil, o qual determina ser sujeito passivo da execução o devedor reconhecido
o tal em título executivo.

Silencia, novamente, quanto as questões de mérito.

É o relatório.



Processo nº:10480/002.856/91-74

Ordão nº:108-00.186

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo.

Das Preliminares:

Conexão:

O processo administrativo é regido pelo Decreto 70.235/72, o qual em seu art. 37, caput, determina que o julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos. As Portarias MF nºs. 7, 538, 539 e 540, todas de 17/07/92, compreendem os regimentos do 1º, 2º, 3º Conselhos e Câmara Superior de Recursos Fiscais, respectivamente. Nestes atos normativos constam disposições quanto a competência de cada Conselho por matéria, não prevendo qualquer caso de conexão adicionalmente aqueles já definidos em competência regimental. Desta forma, o julgamento em segunda instância de processos referente a Pis/Faturamento e Finsocial são da competência do 2º Conselho de Contribuintes não sendo permitido regimentalmente sua apreciação pelo 1º Conselho. Os artigos do Código de Processo Civil citados pela recorrença não têm aplicação subsidiária no processo administrativo. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Nulidade:

As formalidades do ato administrativo são exigidas por lei com finalidade de assegurar a formação da vontade de um órgão público, dando ao efeito passivo pleno conhecimento da imposição que lhe é imposta ou determinada. No processo administrativo fiscal, os vícios de forma que comprometem a finalidade ensejam anulação do lançamento, por força do disposto no art. 17, inciso II, do CTN. Ao contrário, as irregularidades formais que por sua natureza não interfiram no pleno conhecimento do ato volitivo do poder tribu-



Processo nº:10480/002.856/91-74

Ordão nº:108-00.186

nte nem tão pouco maculem a ampla defesa do contribuinte, serão sanadas quando não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo ou quando não influírem na solução do litígio, conforme dispõe o art. 60 do Decreto 70235/72.

No caso em análise, esta última condição se faz presente. A correção quanto à razão social, originária dos registros da recorrente na Receita Federal, não impediu que a mesma tomasse pleno conhecimento do ato e le pudesse se defender de forma ampla e irrestrita. Não se trata de outro contribuinte, mas tão-somente de erro quanto a sua denominação, a qual foi alterada por contrato social. O auto de infração lhe foi entregue no endereço certo e constava identificação quanto a seu C.G.C corretamente. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, por força do art. 60 do referido Decreto, "in fine", determino que passe a constar dos autos a nova razão social da recorrente, sanando a incorreção.

Preclusão:

Pela ausência absoluta de argumentos quanto ao mérito na impugnação do recurso, mister se faz considerar o mesmo como matéria preclusa, não havendo possibilidade de se conhecer do recurso quanto ao mérito, nem mesmo pelo princípio da negação geral.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de conexão e nulidade, determinando que passe a constar dos autos a nova razão social da recorrente, mantendo de ofício preliminar de preclusão da matéria de mérito para dela não se fazer.

É o meu voto.

Brasília, 11 de maio de 1993

Mário Junqueira Franco Júnior - Relator